

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017.**

PROJETO DE LEI 8456, DE 2017.

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2017

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 8456, de 2017, que altera o Art. 8º e o Art.8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, **as empresas têxteis enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7 da CNAE 2.0** e as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

“Art.8º-A. A Alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no Art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para as empresas têxteis enquadradas nas classes 1311-1, 1312-0, 1313-8, 1314-6, 1321-9, 1322-7, 1323-5, 1340-5, 1351-1, 1352-9, 1353-7, 1354-5, 1359-6, 1742-7, 1749-4, 2040-1, 3250-7, 9601-7 da CNAE 2.0 e 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de desoneração da folha de pagamentos foi uma das mais importantes medidas adotadas para os segmentos industriais supramencionados no âmbito do Plano Brasil Maior, especialmente considerando que ela está relacionada à redução do custo do emprego nessa cadeia produtiva, sem prejuízo dos rendimentos e benefícios dos trabalhadores.

Em seu início, o projeto focou nos setores mais intensivos em mão de obra, buscando reduzir os gargalos de competitividade, incentivar a formalização e aumentar a produção interna das fábricas.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o setor têxtil e de confecção registrou recuo nos seus índices de produção entre os anos de 2011 e 2014. Apesar desses resultados negativos, nos anos de 2012 e 2013, período inicial de implementação da medida, seus efeitos foram claramente evidenciados nos números oficiais do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que indicaram uma geração líquida de cerca de 6.500 postos de trabalho. Já no ano de 2014, quarto consecutivo de registro de queda de produção, o setor não suportou os maus resultados e teve perda de mais de 20 mil postos de trabalho, também segundo o CAGED. Os 20 mil empregos perdidos em 2014 representam cerca de 1,25% do estoque de empregos do setor, número muito inferior à queda da produção indicada pelo IBGE no mesmo ano que foi de -6,4%, no segmento têxtil, e -3,2%, na confecção. Não fosse a medida de desoneração da folha, certamente os dados de emprego teriam sido ainda piores.

Entende-se que, para a majoração das alíquotas da contribuição sobre o faturamento, não houve a necessária consideração das diferenças setoriais vinculadas à existência, ou não, de concorrência internacional direta, como é o caso da indústria de transformação, e, em particular, a situação da indústria têxtil e de confecção e calçados pioneiros na implementação desse regime e intensivos em mão obra.

Evidentemente, as alterações produzidas pela Lei aprofundarão as perdas da produção e emprego desses setores, justamente no momento em que o Brasil precisa estimular a atividade econômica, sobretudo a industrial, e manter o nível de emprego elevado como um dos meios de superação do período de ajuste fiscal e retomada do crescimento, mais do que necessários.

Os setores têxtil e de confecção brasileiro são, respectivamente, o quinto e o quarto maiores do mundo, com faturamento estimado em US\$ 55 bilhões, em 2014, e são compostos por mais de 33 mil empresas (com 5 ou mais funcionários) presentes em todo o território nacional, empregando mais de 1,5 milhão de trabalhadores diretos

- ou 4 milhões, considerando os indiretos e os gerados pelo efeito renda -, sendo que mais de 70% da mão de obra é feminina.

Dados da Rais – Relação Anual de Informações Sociais indicam que esses setores empregam pessoas de variados níveis sociais, educacionais e étnicos. Em conjunto, esses setores possuem grande capilaridade, presentes em todos os Estados da Federação e que representam uma alternativa relevante aos programas sociais governamentais, na medida em que pode gerar empregos e renda em todas as regiões do Brasil, proporcionando assim a efetiva inclusão social com a dignidade plena que se dá por meio do trabalho.

Importante também ressaltar que, de 2012 até hoje, os setores têxtil e de confecção tem apenas aumentado sua contribuição aos cofres públicos. De acordo com dados da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil obtidos por meio da Lei de Acesso à Transparência, o montante pago por esta indústria – CNAEs 13 e 14 – em impostos e contribuições federais passou de R\$ 10,025 bi em 2012 para R\$ 10,810 bi em 2013 e R\$ 11,403 bi em 2014 – aumentos respectivos de 7,83% e 5,48%. Ademais, o recolhimento específico com a contribuição previdenciária tem se preservado no mesmo período, tendo somado R\$ 1,258 bi em 2012, R\$ 1,095 bi em 2013 e R\$ 1,152 bi em 2014 – ressaltando-se nesse último período um aumento de 5,27% na arrecadação. Esse desempenho da arrecadação foi registrado pela Secretaria em pleno funcionamento da política de desoneração da folha de pagamentos.

Importante ressaltar também que, quanto ao impacto arrecadatório da política de desoneração da folha de pagamentos, o adicional de um ponto percentual sobre a Cofins-Importação minimizou a perda de arrecadação por parte do Estado.

Diante do panorama que se traz acima, entende-se que setores como o têxtil e de confecção, que concorrem diariamente com países que subsidiam suas indústrias e que não possuem padrões trabalhistas, sociais e ambientais sequer próximos dos brasileiros, seja também afetado por esta medida de revisão de alíquotas que, na prática e em verdade, elimina a desoneração da folha lançada pelo Plano Brasil Maior.

Convencido de que os propósitos que estão movendo as medidas de ajustes na economia são corretos e legítimos; entendo também que eles não podem, de forma alguma, vir em prejuízo da indústria que já foi demasiadamente prejudicada por uma série de fatores nos últimos anos. A retomada da trajetória de crescimento do Brasil demanda, antes de mais nada, o retorno da confiança e dos investimentos por parte da indústria e, neste sentido, as indústrias têxtil e de confecção têm muito a contribuir.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB - SP